
RECURSO PRODESOL - Concorrência Pública nº CP22001-SEUMA

1 mensagem

Rafaela Bandeira <rafaela.bandeira@quantaconsultoria.com>

2 de fevereiro de 2023 às 15:04

Para: Assessoria <assessoria@quantaconsultoria.com>, Comissão de Licitação Sobral <celic@sobral.ce.gov.br>

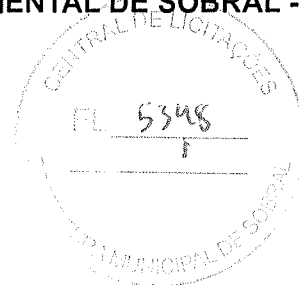
Prezada Comissão,

Segue recurso referente a fase da proposta técnica da Concorrência CP22001-SEUMA - **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUPERVISÃO TÉCNICA E SOCIOAMBIENTAL DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL - PRODESOL.**

Por gentileza acusar recebimento.

Atenciosamente,

Rafaela Bandeira
Engenheira Civil



Quanta[®]
CONSULTORIA

Fone/Fax: (85)3459-8315 / (85) 98642.3559

www.quantaconsultoria.com

03°44'06"S 38°30'12"W



Recurso - PRODESOL (Sobral)-Manifesto.pdf

360K

ILUSTRÍSSIMA SRA. KARMELENA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

Ref.: LICITAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SUPERVISÃO TÉCNICA E SOCIOAMBIENTAL DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL - PRODESOL.

A empresa QUANTA CONSULTORIA LTDA, CNPJ sob nº 05.314.789/0001-79, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal 8.666/93, e no item 10.1.19 e seguintes do Edital de Licitação em referência, vem respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, interpor a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa QUANTA CONSULTORIA LTDA, CNPJ sob nº 05.314.789/0001-79, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal 8.666/93, e no item 10.1.19 e seguintes do Edital de Licitação em referência, vem respeitosamente, por seu representante legal infra-assinado, interpor a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão do exposto ao longo deste instrumento, aduzindo as razões de direito a seguir expostas, requerendo o seguimento da presente peça, a fim de ser apreciada e julgada pela Autoridade competente.

QUANTA CONSULTORIA LTDA
CNPJ nº 05.314.789/0001-79
REPRESENTANTE LEGAL
JOSÉ WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO
Eng. Ambiental e Sanitarista – RNP Nº 060752807-9
CPF nº 580.670.353-34 - RG: 92018007378 SSP/CE



Este documento foi assinado digitalmente por Jose Wilton Ferreira Do Nascimento.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CC87-A1FF-B4BC-9F48

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de adentrar no exame do mérito da questão em tela, cumpre destacar a tempestividade da presente contrarrazões, tendo em vista que o prazo processual de 05 (cinco) dias úteis de que dispõe a Recorrente para apresentar o recurso administrativo, teve início no dia 27/01/2022 (quinta-feira) conforme ata de resultado, com a comunicação da decisão recorrida, permanecendo íntegro até o dia 02/02/2023 (quinta-feira), conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei 8.666/93.

II – DA ANÁLISE E DAS RAZÕES DE DIREITO

No dia 26/01/2023 a comissão de licitação divulgou o Relatório da Análise da Proposta Técnica da Concorrência Pública Internacional nº 22001 – SEUMA.

A empresa **QUANTA CONSULTORIA**, depois de avaliar o Relatório da Análise da Proposta Técnica da Concorrência Pública CP nº 005/2021 – SEUMA e a ata de avaliação, vem apresentar recurso administrativo perante a decisão que declarou o Consórcio CERTARE COMOL em primeiro lugar, segundo as razões a seguir:

CONHECIMENTO DO PROBLEMA

1.1. Item – Conhecimento sobre o município, sua evolução urbana, tendências e impactos no meio ambiente:

NOTA MÁXIMA DO ITEM	10 PONTOS
Nota Atribuída pela Comissão Julgadora à CERTARE-COMOL:	10 PONTOS
Nota Atribuída pela COMISSÃO Julgadora à ENGECONSULT:	06 PONTOS
Nota Atribuída pela Comissão Julgadora à QUANTA CONSULTORIA:	06 PONTOS

A empresa QUANTA CONSULTORIA, mesmo tendo escrito 8 (oito) itens a mais que ambas as concorrentes, tirou apenas 6 (seis) pontos na avaliação dessa comissão julgadora. Dando pontuação máxima (10 pontos) ao Consórcio CERTARE-COMOL que praticamente escreveu a mesma coisa que a empresa ENGECONSULT que ficou, como a QUANTA CONSULTORIA, com 6 (seis) pontos. Fica clara a discrepância na diferença entre variações de conteúdo que a empresa QUANTA CONSULTORIA apresentou em relação às suas concorrentes.



Este documento foi assinado digitalmente por Jose Wilton Ferreira Do Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código CC87-A1FF-B4BC-9F48.

Devido aos fatos acima referidos, a empresa QUANTA CONSULTORIA vem requerer-lhes, por justiça dos fatos e para que ao "Item Conhecimento sobre o município, sua evolução urbana, tendências e impactos no meio ambiente" seja atribuída nota não inferior a 10 PONTOS, e que ao consórcio CERTARE-COMOL e à empresa ENGECONSULT sejam atribuídas notas no valor não superior à 6 PONTOS.

1.II. Conhecimento sobre o Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral – PRODESOL e suas consequências no âmbito municipal:



NOTA MÁXIMA DO ITEM	10 PONTOS
Nota Atribuída pela Comissão Julgadora à CERTARE-COMOL:	10 PONTOS
Nota Atribuída pela COMISSÃO Julgadora à ENGECONSULT:	06 PONTOS
Nota Atribuída pela Comissão Julgadora à QUANTA CONSULTORIA:	04 PONTOS

A empresa QUANTA CONSULTORIA, mesmo tendo escrito 6 (seis) itens a mais que o consórcio CERTARE-COMOL e 8 (oito) itens a mais que a empresa ENGECONSULT, tirou apenas 4 (quatro) pontos na avaliação dessa comissão julgadora. Dando pontuação máxima (10 pontos) ao Consórcio CERTARE-COMOL, e 6 (seis) pontos à empresa ENGECONSULT.

Devido aos fatos acima referidos, a empresa QUANTA CONSULTORIA vem requerer-lhes, por justiça dos fatos, e para evitar impetração de recurso junto aos órgãos responsáveis, para que ao "Item Conhecimento sobre o Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral – PRODESOL e suas consequências no âmbito municipal" seja atribuída nota não inferior a 10 PONTOS, e que ao consórcio CERTARE-COMOL seja atribuída nota não superior a 6 PONTOS e à empresa ENGECONSULT sejam atribuídas notas no valor não superior à 4 PONTOS.

METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO

2.1. Metodologias a serem utilizadas:

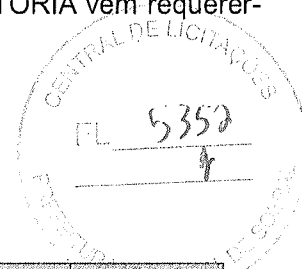
NOTA MÁXIMA DO ITEM	5 PONTOS
Nota Atribuída pela Comissão Julgadora à CERTARE-COMOL:	4 PONTOS
Nota Atribuída pela COMISSÃO Julgadora à ENGECONSULT:	3 PONTOS
Nota Atribuída pela COMISSÃO Julgadora à QUANTA CONSULTORIA:	3 PONTOS

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Wilton Ferreira Do Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código CC87-A1FF-B4BC-9F48.

A empresa QUANTA CONSULTORIA e a empresa ENGECONSULT descreveram amplamente sobre a metodologia PMI, já o consórcio CERTARE-COMOL não apresentou alguma metodologia já que o Guia PMBOK é apenas uma ferramenta dentro da metodologia PMI e não uma metodologia como tem descrito no próprio site da PMI. Uma simples consulta no google ou outro motor de busca qualquer identificaria o Guia PMBOK como uma ferramenta especificando que não é uma metodologia.

Devido aos fatos acima referidos, a empresa QUANTA CONSULTORIA vem requerer-lhes o reajuste da sua nota.

Segundo o entendimento acima, as notas ratificadas seriam:



ITEM	CERTARE -COMOL	ENGECONSUL T	QUANTA CONSULTORI A
CONHECIMENTO DO PROBLEMA			
Conhecimento sobre o município, sua evolução urbana, tendências e impactos no meio ambiente	6	6	10
Conhecimento sobre o Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral – PRODESOL e suas consequências no âmbito municipal	6	4	10
METODOLOGIA E PLANO DE TRABALHO			
Metodologias a serem utilizadas	0	5	5
Plano de Trabalho	5	4	3
ORGANIZAÇÃO DA EQUIPE			
Descrição das funções, atribuições e responsabilidades dos profissionais envolvidos	5	5	5
Organograma da equipe alocada e sua integração para implementação dos serviços	5	5	5
TOTAL	27	29	38

Diante dessa situação, entendemos que houve clara violação aos princípios licitatórios no julgamento das propostas, pois segundo artigo 41 da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Já o artigo 3º estabelece que a licitação se destina a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Brasileiros são uníssomos nesse sentido e prelecionam que o Edital tem força vinculante entre todos os participantes, especialmente para a Administração, que deve zelar pelo cumprimento das regras, além de sempre prezar pela isonomia entre as concorrentes.

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Wilton Ferreira Do Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código CC87-A1FF-B4BC-9F48.



Então vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. 1. O agravo de instrumento teve origem em decisão do Juízo Federal da 14ª Vara que, examinando pedido de liminar formulado em ação cautelar, proibiu a autarquia agravante a ir além da habitação. 2. A decisão do Juízo a quo proibitiva do julgamento das propostas dos licitantes afasta a alegação de reformatio in pejus, pois a pretensão da agravante de prosseguir no julgamento das propostas dependeu do acolhimento do pedido no recurso de agravo. 3. O interesse recursal do agravante consiste em que sem a decisão de segundo grau revogou a proibição do juízo a quo não seria possível o julgamento das propostas. 4. É ineficaz o pedido de desistência de recurso quando este tem por objetivo lesar direito processual da outra parte. 5. O Código de Processo Civil atribui ao juiz a tarefa de fiscalização os deveres éticos das partes, inclusive artifícios (arts. 14 e 15). A litigância de má-fé é um atentado aos direitos processuais da outra parte, mas principalmente à prestação jurisdicional (art. 18). 6. O abuso do direito processual são os atos de má-fé praticados por quem tinha a faculdade de agir no processo, mas que dela se utiliza não para fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional. 7. **Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93).** 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. 9. A regra inserta no § 1º do artigo 23 da Lei 8.666/93 determina que os serviços sejam divididos **quando se comprovarem técnica e economicamente mais viáveis, procedendo-se à licitação com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.** 10. Serviço de atendimento ao público é divisível e não existe motivo para que só uma empresa para prestá-lo em todo o país. 10. Agravo regimental do INSS improvido. (AG 2002.01.00.016064-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.247 de 19/12/2002) (grifo nosso)

REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. RELAÇÃO PARENTESCO ENTRE PROPRIETÁRIO DA EMPRESA IMPETRANTE E EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. REVOGAÇÃO LICITAÇÃO. NECESSIDADE. RISCO FAVORECIMENTO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MORALIDADE. IMPESSOALIDADE. ISONOMIA.

1. As contratações públicas devem, via de regra, ser precedida de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, a teor do que dispõe o texto constitucional, em seu artigo 37, inciso XXI.
2. Embora não haja proibição legal estrita que impeça a Administração Pública Municipal de contratar pessoas jurídicas em certame licitatório cujo proprietário seja parente de ex-secretário municipal, denota-se salutar a vedação de todas as hipóteses em que a participação direta ou indireta na licitação carregue risco potencial de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade,

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Wilton Ferreira Do Nascimento.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código CC87-A1FF-B4BC-9F48.

isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E PROVIDAS. SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-GO Apelação (CPC): 01822148620178090017, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento 22/03/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/03/2019) (grifo nosso)

Por todo o exposto acima, é de fácil visualização que a empresa Quanta, recorrente na presente ação, deve ter sua nota elevada pela Douta Comissão, com a queda da nota dos Consórcio Certare-COMOL e a empresa Engeconsult, visto que a recorrente apresentou em sua proposta técnica todos os documentos necessários e solicitados pela comissão, apresentando os melhores argumentos e pontos solicitados, de acordo com o processo licitatório.

III - DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, a empresa Quanta Consultoria LTDA solicita a modificação do resultado da análise das propostas técnicas da Concorrência Pública nº 22001 – SEUMA, com a sua nota técnica indo para 38,00 (trinta e oito) pontos, a nota do CONSÓRCIO CERTARE-COMOL para 27,00 (vinte e sete) pontos e a empresa Engeconsult com 29,00 (vinte e nove) pontos, colocando a empresa **QUANTA** em primeiro lugar no certame.

Outrossim, caso a habilitação do consórcio não seja ratificada pela digna Comissão de Licitação, a Recorrente requer o seguimento do presente recurso para a apreciação na qualidade de Autoridade Superior, a fim de que seja julgado procedente em sua totalidade, com a consequente reforma da decisão impugnada.

Fortaleza – Ceará, 02 de Fevereiro de 2023.

QUANTA CONSULTORIA LTDA
CNPJ nº 05.314.789/0001-79
REPRESENTANTE LEGAL
JOSÉ WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO
Eng. Ambiental e Sanitarista – RNP Nº 060752807-9
CPF nº 580.670.353-34 - RG: 92018007378 SSP/CE



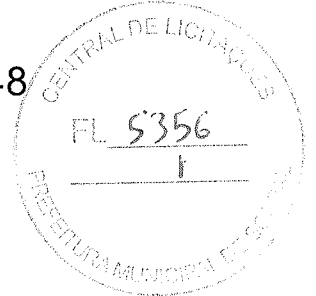
Este documento foi assinado digitalmente por Jose Wilton Ferreira Do Nascimento.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código CC87-A1FF-B4BC-9F48.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/CC87-A1FF-B4BC-9F48> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CC87-A1FF-B4BC-9F48



Hash do Documento

D1F855055275B6AB064CBCBE67AE2EF08414E46C48EDD21902BEA0BFDE8E0317

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/02/2023 é(são) :

- Jose Wilton Ferreira Do Nascimento (Signatário) - 580.670.353-34
em 02/02/2023 14:51 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

